



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000195/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.572 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente CESA CENTRO DE ESTUDO SUP DE APUCARANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

SEGURADOS EMPREGADOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.
DEIXAR DE ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Proposta no voto a confirmação e adoção da decisão recorrida e em não havendo novas razões de defesa perante a segunda instância é possibilitado ao Relator, a transcrição integral daquela decisão de primeira instância, a teor do § 3º do artigo 57 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.572 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11634.000195/2010-38

Relatório

A autoridade tributária lavrou o auto de infração DEBCAD nº 37.082.632-9, no valor principal de R\$ 39.890,93 acrescido de juros e multa, correspondente às contribuições sociais descontadas dos segurados empregados que lhe prestaram serviços, do período de apuração de 13/2005 a 13/2008, na forma do relatório fiscal de fls. 38/71.

Ciência pessoal do lançamento em 15/3/2010, fls. 3.

O contribuinte formalizou impugnação ao lançamento em 14/4/2010, fls. 81/108.

Requer a nulidade do lançamento por estes fundamentos: i) a não apresentação de documentação que comprove a existência do ilícito, ii) a não tipificação adequada, iii) a ilegitimidade da autuação genérica, iv) o cerceamento da defesa por negativa de dilação de prazo, v) a existência do registro de filantrópica.

Já no mérito, defende a ausente demonstração de valores devidos, mas apenas a demonstração da ausência de entrega da GFIP.

Além disto, com base na modificação legislativa, acredita que a infração é atípica e deve ser revista ante o princípio da retroatividade benéfica, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional. A partir de 11/5/2009, data da publicação da Lei nº 11.941/2009, a conduta do contribuinte tornou-se atípica, pois expressamente revogada.

Por fim, sustenta que não houve desconto indevido. Enumera exemplos.

Requer a realização de diligências.

Acórdão de impugnação (fls. 432/443)

A autoridade julgadora, com supedâneo no art. 243 do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, defendeu, preliminarmente, que não é requisito do auto de infração a lavratura dentro do estabelecimento da empresa.

Transcreve, para esta finalidade, a Súmula do 1º Conselho de Contribuintes nº 6 e a jurisprudência deste Conselho.

Depois, rejeita as nulidades arguidas pelo impugnante, com fundamento no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Sustenta a impossibilidade de prorrogação de prazo para se manifestar ou juntar documentos por ausência de previsão legal.

Enumera que o auto de infração continha as competências, as bases de cálculo, as rubricas a que se refere, a alíquota aplicada, o valor apurado, além do quê a fiscalização tomou por base os valores pagos aos segurados empregados em folhas de pagamento e nas GFIP apresentadas.

No mérito, esclarece que o Anexo I do Relatório Fiscal apresenta, na coluna IN ND, as diferenças devidas que correspondem à autuação, e que esta não estava baseada em norma revogada.

Rejeita o pedido de perícia e testemunhal, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, e a juntada posterior de provas.

Ciência postal da decisão em 25/1/2011, fls. 453.

Recurso voluntário formalizado em 22/2/2011.

Recurso voluntário (fls. 455/503)

O recorrente reitera as razões deduzidas na impugnação, e enfrenta trechos e decisões do acórdão condutor.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O recorrente enfatiza que, *“ao contrário do que afirma a decisão, a coleta de dados também não fora realizada na instituição, ao contrário, os fiscais exigiram a documentação que lhes fora disponibilizada e que a retiveram por mais de 6 meses, o que por si só gera abuso” e “as cópias juntadas neste processo, por respeito à natureza e ao tempo escasso, não foram acolhidas”*.

Assim está redigido o acórdão condutor neste particular:

Em relação aos fatos, diz a autuada que a lavratura do AI se deu fora do estabelecimento fiscalizado. Sobre isso, cabe esclarecer que **o Auto de Infração**, tanto da obrigação tributária principal como da obrigação tributária acessória, **após a coleta dos dados ou a constatação da infração no sujeito passivo fiscalizado, são lavrados por processamento eletrônico na repartição fiscal a que está jurisdicionada a empresa**. E neste ponto, a defesa não apontou qual seria o dispositivo legal que vedaria esse procedimento. Isto porque não há mesmo nenhuma norma legal ou infralegal nesse sentido, mesmo porque, impondo-se o processamento por meio eletrônico, é de todo impertinente que se obrigue que esses atos sejam instaurados dentro da empresa. (grifei)

O fato de a documentação que serviu de base a este lançamento haver sido exigida pela autoridade tributária não modifica a conclusão da autoridade julgadora de que o local da lavratura é onde está constatada a infração, no caso, a repartição que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

A retenção da documentação por prazo superior a 6 (seis) meses não representa vício formal que macularia o procedimento de fiscalização. Quando muito poderia fundamentar, se comprovados o prejuízo do contribuinte e a tentativa malsucedida de reaver a documentação, responsabilidade funcional do Agente-Fiscal a ser comprovada em procedimento administrativo disciplinar próprio.

Aliás, o não acolhimento dos documentos juntados ao processo, que consistem em GFIPs (declaração e recibo) e guias de recolhimento com a prova da quitação, em nada altera o lançamento, pois os recolhimentos declarados e arrecadados foram considerados no cálculo do crédito tributário exigido, nos documentos RDA – Relatório de Documentos Apresentados e RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

O recorrente também critica a negativa de perícia e dilação de prazo, pois afronta “*o ideal democrático, da justiça e paridade de armas*”.

A impossibilidade de prorrogação do trintídio para formalização da impugnação e produção de provas está prevista nos arts. 15 e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, autorizada a juntada posterior de documentos **apenas** quando comprovadas as exceções nas alíneas ‘a’ a ‘c’ do § 4º do art. 16 citado.

Com relação à negativa da perícia, o deferimento está dentro da discricionariedade da autoridade julgadora, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, no trecho “*quando entendê-las necessárias*”, com o dever de motivar a decisão denegatória para que o contribuinte exerça o direito à defesa.

Assim está redigido o acórdão recorrido neste ponto:

Com relação ao pedido de perícia formulado, cabe informar que a realização da mesma, antes de qualquer outra razão, tem por finalidade firmar o convencimento do julgador, em especial, quando há pontos duvidosos e que exijam conhecimento técnico especializado. **Significa dizer só se admite perícia se o fato depender de conhecimento especial, o que não se aplica ao presente processo.**

Como já foi anteriormente abordado, os documentos juntados ao processo pela impugnante em nada alteraram os valores lavrados. Desta forma, não resta dúvida que as contribuições são exigíveis, **sendo prescindível a prova pericial quando a documental acostada aos autos já foi suficiente para formar a convicção do julgador pela manutenção do crédito tributário. Ademais disto, a maioria dos quesitos tratam da constituição do lançamento, cujas respostas independem de conhecimentos especializados ou técnicos para o deslinde do litígio.**

[...]

Destaco que o artigo acima frisa que a realização de perícias ou diligências será determinada pela autoridade julgadora “... quando entendê-las necessárias...”, ou seja, a produção da prova pericial só se justifica quando o julgador entender que seu convencimento necessita da referida prova, sendo que o eventual indeferimento de sua produção quando requerida pela impugnante não caracteriza cerceamento de defesa como reiteradamente vinham decidindo os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, hoje segue na mesma linha o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. (grifei)

A autoridade julgadora rejeitou o pedido de perícia com o fundamento de que os quesitos formulados pelo impugnante independiam de conhecimentos especializados ou técnicos

e de que a documentação apresentada aos autos já era bastante para firmar o convencimento quanto à manutenção da exigência.

Portanto, a negativa de perícia, obedecida à norma material e processual de direito administrativo, e de prorrogação de prazo, por ausência de previsão legal quando o contribuinte não justifica a excepcionalidade da juntada posterior de documentos, não são motivos hábeis a inquinar o lançamento.

A propósito, o indeferimento da prova pericial, como visto, não ocorreu de forma imotivada e arbitrária, devendo também o pedido de devolução dos autos à primeira instância ser negado.

Em todo o restante da peça recursal, o recorrente limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor

Nulidades

A respeito das nulidades que podem afetar o processo—administrativo fiscal, assim dispõe o Decreto 70.235, de 06 de março de 1972:

Art. 59. São nulos:

1- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Depreende-se do texto legal que as únicas situações que afetam o processo de lançamento tributário de forma absoluta são os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Irregularidades, incorreções ou omissões diferentes destas poderão ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Portanto, todos os atos e termos constantes dos autos foram praticados por pessoas no pleno gozo de sua competência funcional. Portanto, nenhuma das nulidades aduzida pela impugnação macularia o processo administrativo de forma absoluta, posto que todas seriam passíveis de saneamento, nos termos do Decreto 70.235, de 1972.

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

O Auto de Infração em exame foi lavrado por Auditor Fiscal em pleno exercício de suas funções, competente, pois para tal, e apresenta os requisitos indispensáveis para a sua validade, mencionados no artigo 10 do Decreto nº 70.235, contendo os elementos imprescindíveis para o pleno exercício do direito de contraditório e de ampla defesa pelo contribuinte.

Assim, não há que se cogitar na sua nulidade.

Nulidade suscitada em relação à negativa do pedido de dilação de prazo-Cerceamento de Defesa

Alega a impugnação que a dilação de prazo solicitada foi negada pela Receita Federal do Brasil, e que isso veio cercear o seu direito de defesa.

Com esse argumento, não se cogita, nem de longe, em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ao contrário do que sustenta a impugnante, o pedido de prorrogação de prazo para se manifestar ou juntar novos documentos foi corretamente negado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, em face da inexistência de possibilidades para tal atendimento.

O Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 6º (redação originária), previa a possibilidade de a autoridade preparadora acrescentar de metade o prazo para impugnação da exigência fiscal, atendendo a circunstâncias especiais.

Esse dispositivo, todavia, foi revogado pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993. Com sua revogação, inexistente, hoje, qualquer previsão para prorrogação de prazo para impugnação ou para juntar novos documentos.

Por outro lado, o Relatório Fiscal foi incisivo na determinação do fato gerador. Veja o seguinte trecho (fl. 37)

Este relatório é parte integrante do Auto de Infração nº 37.082.633-7 lavrado contra a empresa acima identificada, com base nas contribuições devidas, destinadas a "OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS" (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre os valores pagos ou creditados a segurados empregados que lhe prestaram serviços...

Portanto o fato gerador das contribuições ficou esclarecido no Relatório Fiscal – fl. 37 a 41, constituindo o crédito ora apurado, referente à parte dos segurados (contribuição sobre valores pagos ou creditados aos empregados e contribuintes individuais).

Cabe, ainda, dizer que as contribuições devidas mensalmente (Levantamentos "FP", "FP1", "FP2" SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO), assim como as bases-de-cálculo mensais, as alíquotas aplicadas, os valores apurados por rubrica, o valor originário do débito, os juros e a multa aplicados sobre o original, além do valor total, se encontram devidamente discriminados no relatório anexo ao AI denominado DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO (fl. 05/06).

Constam, ainda, anexos ao AI os relatórios RDA-RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS (fl. 07 a 09); RADA- RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS (fl. 10 a 15), e FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, que relaciona toda a fundamentação legal que alicerça o lançamento (fl. 16 a 18). Integra, também, RELATÓRIO DE VÍNCULOS (fl. 19).

Como se observa, o Auto de Infração e seus anexos e o Relatório Fiscal, trazem mais informações do que aquelas exigidas legalmente pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972; pelo art. 142 do CTN, bem como o art. 37, da Lei nº 8.212, de 1991, cabendo ainda registrar que todos os Termos de Intimações Fiscais também foram entregues à autuada juntamente com cópia do presente AI e respectivos anexos.

Ora, se o contraditório e a ampla defesa buscam assegurar tratamento isonômico a ambas as partes, o que se mostra fundamental no processo administrativo, é a possibilidade de o administrado, após o lançamento do crédito, ter oportunidade de produzir todas as provas que julgar necessária, bem como apresentar defesa, ocorrendo esta bilateralidade, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal.

Nulidade suscitada na lavratura do AI

Diz a defendente que a autuação relatou os fatos de forma genérica sem a devida comprovação, e que o discriminativo apresentado (fl.46 a 49) não se enquadra nos fatos descritos no débito.

Não assiste razão à impugnante.

Primeiramente, como visto anteriormente, a motivação e descrição dos fatos encontram-se de forma detalhada no Relatório Fiscal do AI (fl. 36 a 41), e não de forma genérica. A origem dos valores também - no Anexo I- Relação dos Segurados Não Declarados em GFIP de fl. 51 e seguintes.

A fundamentação legal consta no relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito (fl.17/18). E sobre o lançamento, repita-se, os Levantamentos, as competências, as bases de cálculo, as rubricas a que se refere, a alíquota aplicada, o valor apurado, tudo isso se encontra registrado no relatório DD - Discriminativo do Débito, de fl. 05/06. Além disso, para a apuração dos créditos previdenciários foram tomados por base os valores pagos aos segurados empregados em folhas de pagamentos e nas GFIP apresentadas na ação fiscal.

Quanto ao discriminativo intitulado Anexo I – Relação dos Segurados cujas Remunerações e Contribuições não foram declarados em GFIP, fl. 46 a 49, ao contrário do que afirma a defesa, ele complementa o fato gerador do débito, nominando todos os segurados empregados e contribuintes individuais nas respectivas competências e valores pagos.

Portanto, o Fisco apresentou a prova da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (valores destinados à Previdência Social sobre remunerações pagas aos empregados e contribuições individuais) na estrita previsão legal (artigos 20 e 30 da Lei nº 8.212, de 1991), caberia nesse caso a impugnante provar a falta dos pressupostos dessa ocorrência ou a existência de fatores excludentes.

Em relação à condição de entidade beneficente de assistência social, deixo de tecer comentários a respeito porque o presente trata, exclusivamente, de contribuições devidas à Previdência Social correspondente à parte dos segurados, e a isenção das entidades de fins filantrópicos diz respeito apenas à parte patronal da imposição fiscal. Mesmo assim, cabe dizer que tal assunto foi devidamente enfrentado no AI DEBCAD nº 37.082.631-0 (comprot 11634.000194/2010-93).

Mérito

Sobre o Anexo I do Relatório Fiscal, fl. 46 a 69, a autuada alega que desconhece as diferenças ali apontadas. Tal argumento não se sustenta.

A referida planilha traz claramente: as competências (COMP); os nomes dos segurados (NOME), os salários de contribuição das folhas de pagamento (SC FP); bases de cálculo das folhas de pagamento (BC FP); os valores descontados do segurados a título de Previdência Social nas folhas de pagamentos (IN FP); os salários de contribuição informados nas GFIP (SC GF); as bases de cálculo informadas nas GFIP (BC GF); os valores descontados dos segurados a título de Previdência Social nas GFIP (IN GF); salários de contribuição não informados nas GFIP (SC ND= a diferença entre os salários

de contribuição das folhas de pagamentos com os informados em GFIP); bases de cálculo não informadas em GFIP (BC ND= a diferença entre as bases de cálculos das folhas de pagamentos com as informadas em GFIP); e, finalmente, os valores descontados dos segurados a título de Previdência Social não informados nas GFIP (IN ND= a diferença entre os valores descontados dos segurados nas folhas de pagamentos com os valores informados nas GFIP).

Nesse passo, a coluna IN ND da citada planilha aponta exatamente as diferenças devidas que correspondem a rubrica Segurados do Discriminativo do Débito – DD (fl. 05/06).

Em relação à aplicação da multa, para as competências 05/2006, 08/2006, 11/2006, 01/2007, 02/2007, 05/2007, 08/2007, 01/2008, 03/2008, 05/2008, 08/2008, 09/2008 e 11/2008, a multa que se fez incidir sobre o crédito do período obedeceu exatamente ao disposto no parágrafo 6º do art. 32, da Lei 8.212, de 1991, na redação que vigia até a edição da Medida Provisória 449, de 2008, que se converteu na Lei 11.941, de 2009. Por isto, ao contrário do que afirma a impugnação o AI não foi baseado em normas revogadas, mas sim foi lavrado com base nos dispositivos legais vigentes à época da ocorrência da infração. Para as competências 13/2005, 12/2008, e 13/2008, a multa aplicada obedeceu ao disposto no art. 44 da Lei 9.430, de 1996, por disposição do novel art. 35-A da Lei 8.212, de 1991.

Desse modo, a multa menos severa foi aplicada pela fiscalização, conforme comparação (vide quadro SAFIS-Comparação de Multas-fl. 42 a 45), por competência, entre a multa de ofício de 75% sobre o montante do tributo não recolhido, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, incidente por força do art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, acrescido pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.491, de 2009, e a soma dos valores das multas aplicáveis aos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009 (24%), com os valores aplicáveis ao lançamento por descumprimento de obrigações acessórias.

De toda forma, considerando que os percentuais da multa tanto do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, quanto do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, sofrem variação de acordo com o prazo do pagamento do crédito, tem-se que a comparação entre uma e outra modalidade só poderá ser feita por ocasião desse pagamento.

Isto remete a análise da eventual aplicação da retroatividade benigna da penalidade à autoridade perante a qual a quitação do crédito vier a ser efetivada. Desta forma, tal cálculo deverá ser efetuado pelo setor próprio da DRF da circunscrição da impugnante ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no momento da quitação do débito, emitindo-se o adequado ato decorrente da revisão de ofício.

Relativamente à exigência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC - o 1º, o 2º e o 3º Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda já aprovaram Súmulas, fechando a questão quanto à exigibilidade da taxa SELIC como base para a exigência de juros de mora:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula 2º CC nº 3: É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Súmula 3º CC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Isso porque, com a extinção da correção monetária a partir de janeiro de 1995, ao valor originário dos tributos recolhidos em atraso, inclusive a contribuição previdenciária, passou a ser acrescidos juros de mora na forma do artigo 84, inciso I, parágrafo 4º, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Esta disposição foi posteriormente modificada, recebendo a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997.

É o que dispõe o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1.995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Vê-se, portanto, que sobre o crédito tributário deve ser computada a taxa Selic, conforme disposição acima mencionada.

Portanto, não há mais nada acrescentar. Existe a obrigação tributária e os Auditores Fiscais constituíram o lançamento corretamente.

Outros argumentos foram trazidos em defesa: GFIP informadas corretamente; recolhimentos efetuados à Previdência Social dos descontos efetuados nas remunerações dos segurados e parcelamento de valores oriundos das folhas de pagamentos. Alega a autuada que os documentos juntados aos autos comprovam tais alegações.

Engana-se. A imensa quantidade de documentos anexada não confirmou tais afirmações. Nenhuma GFIP foi juntada; nenhuma de guia de recolhimento da Previdência Social (GPS) foi anexada, e os documentos alusivos ao parcelamento referem-se a tributos federais (IRRF, PIS e COFINS).

Portanto, nenhum elemento juntado ao processo foi capaz de desconstituir o lançamento, via de consequência, prospera a exigibilidade fiscal.

Com relação ao pedido de perícia formulado, cabe informar que a realização da mesma, antes de qualquer outra razão, tem por finalidade firmar o convencimento do julgador, em especial, quando há pontos duvidosos e que exijam conhecimento técnico especializado. Significa dizer só se admite perícia se o fato depender de conhecimento especial, o que não se aplica ao presente processo.

Como já foi anteriormente abordado, os documentos juntados ao processo pela impugnante em nada alteraram os valores lavrados. Desta forma, não resta dúvida que as contribuições são exigíveis, sendo prescindível a prova pericial quando a documental acostada aos autos já foi suficiente para formar a convicção do julgador pela manutenção do crédito tributário. Ademais disto, a maioria dos quesitos tratam da constituição do lançamento, cujas respostas independem de conhecimentos especializados ou técnicos para o deslinde do litígio.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, no artigo 18 estabelece que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou

impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)"

Destaco que o artigo acima frisa que a realização de perícias ou diligências será determinada pela autoridade julgadora "... quando entendê-las necessária...", ou seja, a produção da prova pericial só se justifica quando o julgador entender que seu convencimento necessita da referida prova, sendo que o eventual indeferimento de sua produção quando requerida pela impugnante não caracteriza cerceamento de defesa como reiteradamente vinham decidindo os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, hoje segue na mesma linha o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Quanto ao pedido de **oitiva de testemunhas**, cabe dizer que a oralidade é restrita e os fatos tributários necessitam de utilização de documentos. Aliás, a prova documental é a principal e a mais importante dos meios de Prova admitidos em direito para o processo administrativo tributário.

Por tais motivos, rejeito o pedido de produção da prova pericial e testemunhal por entende-las dispensáveis para formar meu convencimento no presente caso.

Por fim, a autuada ainda protesta pelo **aproveitamento das provas** por elas produzidas nos diversos AI lavrados na mesma ação fiscal.

Repita-se, não há qualquer dúvida ou obscuridade a respeito dos fatos ensejadores do lançamento. Estão presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à solução da lide.

Deste modo, descabido o requerimento de traslado de documentos que a própria impugnante poderia ter juntado à peça de defesa, uma vez que se tratava de prova por ela mesma produzida. Mister a colocação do disposto no Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

Assim sendo, indefere-se o pedido de traslado de documentos apresentados em outros processos pela impugnante.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem